



EXMO. SR. DR. DES. TENÓRIO DOS SANTOS DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo: 00000718820178172610

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por JOSE VITOR BERNARDINO DE LIMA, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DO ERRO MATERIAL

Sem adentrar ao mérito da decisão, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

Adota-se o relatório da sentença (Id. nº 6884787).

A sentença recorrida extinguiu sem resolução de mérito a Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, pela carência de interesse processual, com fulcro no RE 631.240, de repercussão geral reconhecida pelo STF, porque o autor não teria juntado aos autos requerimento administrativo prévio junto à seguradora.

Inconformado, o autor apelou da sentença, alegando que realizou o requerimento administrativo à seguradora, e que o mesmo teria sido negado sem que lhe fosse enviada uma justificativa formal, nem mesmo pelo site. Aduz que tal seria suficiente para não se enquadrar na hipótese do RE 631.240, vez que o mesmo estabelece a desnecessidade de esgotamento das vias administrativas, pelo que pugna pela reforma da sentença.

A parte apelada deixou de ser intimada para contrarrazões, visto que não se deu a triangularização processual na origem.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Recife,

Tenório dos Santos

Des. Relator

Ocorre a d. decisão não pode prosperar, eis que a Embargante foi intimada (id. 6884806 e 6884813) para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Embargado. Dessa feita a Embargante apresentou suas contrarrazões recursais no dia 03/06/2019 (id. 6884807).

Assim, *data vénia*, esta parte da decisão, nestes termos, restou conflitante com a cadeia de raciocínio expressada, fazendo crer que apenas por falha material, esta colenda Câmara não apreciou as contrarrazões recursais, ensejando, portanto, que possam ser admitidos como pertinentes e oportunos os presentes embargos de declaração.

DA OMISSÃO

Com a mais a respeitosa *vénia*, na decisão proferida V. Exa. não se manifestou, expressamente, sobre pontos importantes levantados na contestação, a respeito dos quais, deveria ter-se pronunciado, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, para que lhes confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Conforme sustentado pela Embargante em sua peça de bloqueio o direito postulatório está IRREMEDIABELMENTE PRESCRITO.

Verifica-se tal OMISSÃO, que deve ser suprida ou sanada por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, trata-se, da chamada “prescrição extintiva”, donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Neste ponto o r. acórdão não dedicou uma palavra sequer à esta questão amplamente invocada. Quedando-se omissos a este respeito e merecendo reforma.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FLORES, 16 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE